



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a atualização da Matriz de Responsabilidades referente à mobilidade urbana e estádio de Cuiabá - Mato Grosso.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GE-COPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a atualização da Matriz de Responsabilidades referente à "Adequação viária e obras de acessibilidade à Arena Multiuso Pantanal" e "Construção da Arena Multiuso Pantanal", conforme solicitação do Governo do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Com a atualização autorizada por esta Resolução, a Matriz de Responsabilidades passa a ser composta pelas obras elencadas nos anexos, os quais serão publicados no Portal da Copa (www.copa2014.gov.br)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES
Coordenador do Grupo

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Aprova o Regulamento do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições do art. 13, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 63, IV, do Regimento Interno, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 2000, resolveu:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

ANEXO I

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO PACTO NACIONAL PELA GESTÃO DE ÁGUAS - PROGESTÃO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º O Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - PROGESTÃO será desenvolvido pela Agência Nacional de Águas - ANA em apoio aos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREHs que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, visando:

I - promover a efetiva articulação entre os processos de gestão das águas e de regulação dos seus usos, conduzidos nas esferas nacional e estadual; e

II - fortalecer o modelo brasileiro de governança das águas, integrado, descentralizado e participativo.

§ 1º As diretrizes gerais, os critérios e os procedimentos operacionais do PROGESTÃO são os constantes desta Resolução.

§ 2º O Programa será desenvolvido em ciclos quinquenais de proposição e de avaliação de metas.

Art. 2º Para o cumprimento de seus objetivos, o PROGESTÃO aportará recursos orçamentários da ANA, na forma de pagamento pelo alcance de metas acordadas entre a ANA e os Estados e Distrito Federal, incluindo:

I - metas de desenvolvimento e fortalecimento institucional das entidades estaduais componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, criado pela Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

II - metas de implementação dos instrumentos e das ferramentas de apoio ao gerenciamento de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º Os recursos financeiros para a implementação do PROGESTÃO serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União (OGU) consignados à ANA;

II - dos Fundos de Recursos Hídricos; e

III - de doações, legados, subvenções e outros que lhe forem destinados.

Art. 4º O mecanismo financeiro será firmado considerando-se o pagamento por alcance de metas e a adesão voluntária do Distrito Federal e Estados.

§ 1º Os recursos financeiros alocados a cada Contrato de Implementação do Pacto Nacional (Contrato) serão depositados anualmente em conta específica a ele vinculada (Conta).

§ 2º Os recursos financeiros alocados a cada Contrato serão calculados proporcionalmente ao cumprimento das metas contratuais, e sua transferência à Conta estará condicionada ao atendimento de obrigações estabelecidas no Contrato e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para execução do Programa.

CAPÍTULO III DA ADESAO AO PACTO E DA PARTICIPAÇÃO NO PROGESTÃO

Art. 5º A participação no PROGESTÃO é aberta ao Distrito Federal e a todos os Estados interessados em corroborar para o alcance dos objetivos do Pacto Nacional pela Gestão das Águas.

§ 1º São requisitos para a participação no PROGESTÃO:
I - adesão voluntária do Estado ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas, formalizada com edição de Decreto específico, indicando a entidade estadual responsável pela coordenação da implementação do Pacto em âmbito estadual; e

II - solicitação de inscrição no PROGESTÃO, por meio de ofício encaminhado pelo representante da entidade estadual, indicada para coordenar implementação do Pacto, manifestando sua anuência e concordância com este Regulamento.

§ 2º A entidade estadual indicada para a implementação do Pacto Nacional deverá integrar a estrutura da Administração Pública estadual e o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, bem como deter competências legais relacionadas à implementação da política estadual de recursos hídricos.

§ 3º A posterior revogação ou descaracterização do ato de adesão voluntária ao Pacto Nacional implicará, automaticamente, na exclusão da respectiva entidade estadual do Programa.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Art. 6º A ANA celebrará contrato individual (Contrato) com cada uma das entidades estaduais indicadas para implementação do Pacto, desde que cumpridos os requisitos de adesão ao Pacto e de participação no Programa, previstos no Art. 5º desta Resolução.

§ 1º São requisitos para a contratação:
I - ato legal de criação e regimento interno da entidade estadual, bem como os atos de eleição, designação ou nomeação dos seus representantes legais;

II - comprovação pela entidade estadual, quando for o caso, de sua regularidade fiscal perante os órgãos fazendários federal e estadual; e

III - a comprovação do cumprimento das exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os valores anuais dos contratos a que se refere o caput deste artigo serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANA, editadas a cada exercício, observada a disponibilidade orçamentária do PROGESTÃO e a evolução das ações necessárias ao cumprimento das metas contratadas.

CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DAS METAS

Art. 7º A ANA definirá, em articulação com as entidades estaduais, o conjunto de metas do Pacto Nacional que serão certificadas pela ANA no âmbito do PROGESTÃO, incluindo, minimamente, aquelas previstas no art. 2º.

§ 1º As metas do PROGESTÃO serão definidas em até 12 (doze) meses da assinatura dos contratos com as entidades estaduais, com base em diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos em cada Estado e no Distrito Federal, utilizando-se metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA.

§ 2º As metas do PROGESTÃO deverão constituir Quadro de Metas específico, com horizonte de 5 (cinco) anos, e organizado conforme modelo a ser definido pela ANA, o qual será anexado aos respectivos contratos mediante Termo Aditivo após anuência e aprovação pelos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 3º As metas do PROGESTÃO poderão ser revistas a qualquer tempo e, necessariamente, ao final de cada ciclo de 5 (cinco) anos, desde que mantidas as condições previstas no art. 5º e observado o disposto no § 2º deste Artigo.

Art. 8º O processo de certificação será iniciado no ano subsequente ao da definição e aprovação do Quadro de Metas do PROGESTÃO.

§ 1º A avaliação das metas do PROGESTÃO de caráter cumulativo terão repercussão imediata para o desembolso dos recursos financeiros no exercício subsequente.

§ 2º A avaliação das metas do PROGESTÃO de caráter cumulativo terão repercussão financeira somente a partir do terceiro ano do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO V DO DESEMBOLSO E SAQUE DAS PARCELAS

Art. 9º O primeiro desembolso pela ANA da quantia contratada será realizado após a definição e aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos previstos no art. 7º, § 2º, sendo os recursos depositados na Conta em nome da respectiva entidade estadual.

Art. 10. Os desembolsos posteriores ocorrerão anualmente, em parcela única, proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior, conforme valores estabelecidos pela ANA, observado o disposto no art. 6º, § 2º.

Art. 11. A transferência anual dos recursos à Conta de titularidade da Entidade Estadual ocorrerá somente quando observado o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 9 e 10 e se for comprovada a situação de regularidade fiscal da Entidade Estadual, nos termos da legislação em vigor à época do saque e, inclusive, quando for o caso, do cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. São obrigações dos participantes do PROGESTÃO:

I - da ANA:

a) propor, anualmente, no Orçamento Geral da União (OGU), e, quadrienalmente, no Plano Plurianual, a consignação dos recursos necessários à execução do PROGESTÃO;

b) divulgar o PROGESTÃO;

c) assinar Contrato com as Entidades Estaduais indicadas para implementação do Pacto Nacional e interessadas em participar do PROGESTÃO;

d) transferir anualmente os recursos financeiros de que trata a alínea "a" deste inciso às Entidades Estaduais, observadas as condições estabelecidas no Art. 11;

e) prestar assistência técnica, no que couber, aos participantes do PROGESTÃO;

f) apoiar as Entidades Estaduais na realização do diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos nos seus respectivos estados, bem como na definição das metas do Pacto Nacional previstas no Art. 2º;

g) definir, em articulação com as Entidades Estaduais, as metas do Pacto Nacional a serem incorporadas no Quadro de Metas do PROGESTÃO;

h) estabelecer as metodologias e instrumentos de avaliação das metas do Pacto Nacional incorporadas no Quadro de Metas do PROGESTÃO;

i) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao Art. 1º, I, para efeito de transferência dos recursos financeiros; e

j) dar publicidade aos Contratos, por meio de publicação na imprensa oficial.

II - dos Estados e do Distrito Federal:

a) apoiar as Entidades Estaduais na implementação do Pacto Nacional em seus respectivos territórios;

b) acompanhar o cumprimento das Metas do Pacto Nacional;

c) acompanhar o cumprimento das Metas do Pacto Nacional constantes do Quadro de Metas do PROGESTÃO, para efeito de autorização para liberação dos recursos financeiros do Programa; e

d) supervisionar a administração e aplicação dos recursos depositados na Conta, por meio de seus órgãos de controle interno e externo, para que tais recursos sejam aplicados em ações de gerenciamento de recursos hídricos e de fortalecimento dos SEGREGHs.

III - das Entidades Estaduais:

a) manifestar, por meio de comunicação oficial, seu interesse em participar do PROGESTÃO, na condição de entidade coordenadora da implementação do Pacto Nacional em âmbito estadual;

b) prestar as informações e apresentar as documentações requeridas pela ANA para participação no PROGESTÃO;

c) apoiar a ANA no processo de diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos em seu respectivo Estado, a partir da aplicação das metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA;

d) contribuir para a definição das metas do Pacto Nacional que serão certificadas pela ANA no âmbito do PROGESTÃO, nos termos do art. 7º;

e) encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos o Quadro de Metas do PROGESTÃO para sua anuência e aprovação;

f) responsabilizar-se pela organização e mobilização dos recursos humanos e materiais necessários à viabilização das ações necessárias ao alcance das metas das Metas do Pacto Nacional; e

g) apoiar a ANA no processo de certificação das metas, a partir da aplicação metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA.

h) comprovar perante a ANA, anteriormente à contratação, sua situação de regularidade fiscal e demais requisitos legais necessários à transferência dos recursos financeiros do Programa;

i) informar à ANA o andamento das ações em curso no Estado e quaisquer fatos supervenientes que possam comprometer o alcance dos resultados almejados ao longo do cronograma previsto no Quadro de Metas do PROGESTÃO;

j) solicitar à ANA eventuais revisões do Quadro de Metas, nos termos do art. 7º § 3º;

l) requerer à ANA a transferência anual dos recursos financeiros a que tiver direito, mediante comunicação oficial, remetendo à ANA os documentos e informações necessários à certificação das metas e verificação do cumprimento das obrigações contratuais; e

m) aplicar os recursos do PROGESTÃO exclusivamente em ações de gerenciamento de recursos hídricos e de fortalecimento dos SEGREGHs.

IV - dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

a) aprovar o Quadro de Metas do PROGESTÃO;

b) acompanhar o cumprimento das obrigações das entidades estaduais estabelecidas no inciso III deste artigo; e

c) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao art. 1º, II, para efeito de transferência dos recursos financeiros.

Parágrafo único. Os recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal no âmbito do Programa PROGESTÃO não estarão sujeitos à prestação de contas perante a ANA."

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A ANA poderá, a qualquer momento, emitir normas complementares, para adequação ou correção, ou solicitar informações complementares para execução do PROGESTÃO.